



À empresa  
**Acassius Centro Gráfico**  
Aos cuidados da Sra. Marie Gysele Crocetti  
Av. Erasto Gaertner 765 b – Bairro Bacacheri  
Curitiba/PR

**Ref.: Pregão eletrônico n.º 076/2019**

Prezada Senhora,

Acusamos o recebimento da Impugnação ao Edital na data de 17 de setembro de 2019, às 08h42min, referente ao **Pregão eletrônico nº 076/2019**, cujo objeto é o registro de preço para eventual contratação de empresa especializada em confecção de banners em lonas e tecidos, faixas, fronts, adesivos e recortes eletrônicos com remoção e aplicação para o SESC/PR e SENAC/PR.

Tendo em vista que a abertura do certame está marcada para 19 de setembro de 2019, a presente impugnação mostra-se tempestiva.

### **I) RELATÓRIO**

Em resumo, a impugnante alega que os valores estimados para execução dos serviços são inexequíveis, apresentando doutrina a respeito da inexequibilidade, bem como uma planilha de custos por ela elaborada contemplando os custos, o preço de venda e o "preço máximo sugerido pelo edital".

Solicita, por consequência, a alteração do edital para que seja revisto o valor máximo, bem como o desmembramento dos itens interior e capital, região metropolitana.

**Sesc/Paraná**  
Rua Visconde do Rio Branco, 931 – Mercês  
CEP 80.410-001 - Curitiba - PR  
(41) 3304-2000

**Senac /Paraná**  
Rua André de Barros, 750, Centro  
CEP 80010-080 - Curitiba – PR  
(41) 3219-4700

## II) ANÁLISE

### II.1) Considerações iniciais

Feito o relatório, antes de adentrarmos na análise do item impugnado, cumpre-nos consignar que o SESC, embora possuindo natureza jurídica de direito privado, nos termos da lei civil, e NÃO integrante da Administração Pública Direta ou Indireta, está sujeito à realização de processos licitatórios para a aquisição de bens e serviços, contratações de obras e alienações, seguindo normas de regulamentos próprios de licitações e contratos, não se sujeitando à Lei nº 8666/93, segundo entendimento e determinação do e. TCU – Tribunal de Contas da União<sup>1-2</sup>. Desse modo, subordina-se à Resolução SESC/CN n.º 1252/12 (DOU de 26/07/2012).

No presente caso, o edital do Pregão eletrônico nº 076/2019 estabelece as regras do processo licitatório em tela, sendo regido pela Resolução supra mencionada.

De plano, incumbe destacar que a impugnação apresentada pela empresa não deve ser acolhida, conforme se demonstrará adiante.

### II.2) Análise

#### II.2.1) Exequibilidade do valor unitário do m2

A empresa A.R. Weirich Centro Gráfico EPP, na condição de impugnante do edital, fez constar em sua impugnação um anexo intitulado “planilha de custos – itens 1/2/3 e 5” elaborado por ela própria e argumentou que os valores máximos constantes em edital e divulgados são inexequíveis.

Sabe-se que o valor estimado da licitação, utilizado como preço máximo<sup>3</sup>, não pode ser elaborado com fundamento em um único orçamento/demonstrativo,

<sup>1</sup> Decisões do TCU, nº 907/97, de 11.12.1997; nº 461/98, de 22.07.1998, ambas do Plenário do Tribunal de Contas da União, que consolidaram a interpretação de que “(...) os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos aos estritos procedimentos da lei nº 8.666/93 e sim aos seus regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados (...)”.

<sup>2</sup> No mesmo sentido, é a decisão do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança 33.442 do Distrito Federal (março/2018), na qual o relator lembrou a decisão do STF no julgamento da ADI 1864, quando a Corte declarou o entendimento de que as entidades do chamado “Sistema S” têm natureza privada e não integram a administração pública direta ou indireta, não se aplicando a elas a observância do disposto no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal. É um trecho da decisão: “destaco que esta Corte já firmou orientação no sentido de que as entidades do Sistema “S” têm natureza privada e não integram a Administração Pública direta ou indireta, não se submetendo ao processo licitatório previsto pela Lei 8.666/93” (...) conclui-se que as entidades do “Sistema S” desenvolvem atividades privadas incentivadas e fomentadas pelo Poder Público, não se submetendo ao regramento disciplinado pela Lei 8.666/93. Tendo em vista a autonomia que lhes é conferida, exige-se apenas a realização de um procedimento simplificado de licitação previsto em regulamento próprio (...)”.

<sup>3</sup> É o teor do acórdão nº 655/2011 – Primeira Câmara do TCU:

“1.6. Alertar, nos termos da Portaria-SEGEX nº 09, de 31 de março de 2010, à (...), para que: (...)

principalmente quando construído pela própria empresa impugnante, não sendo parâmetro suficiente e imparcial para espelhar a realidade de todo um mercado, motivando a inexecutabilidade de valores.

Dito isso, no que se refere à suposta inexecutabilidade apontada pela impugnante, destacamos que, conforme consta no processo licitatório e no Anexo II do Edital (modelo de carta de apresentação da proposta), a pesquisa de preços foi realizada levando-se em consideração os valores unitários por m<sup>2</sup>. Os fornecedores preencheram/informaram os valores unitários por m<sup>2</sup> (ou seja, o valor para cada um dos 6 itens), conforme consta na planilha de preços juntada ao processo.

No Anexo I da Impugnação, a empresa impugnante apresenta os custos do objeto e, na última linha de cada quadro, apresenta um valor referente ao "preço máximo sugerido pelo Edital". **Informamos que nem o edital e nem a planilha de preços apresentam essa informação. Desconhecemos a fonte dessa informação.**

Ademais, falando em executabilidade de preços, causa estranheza o argumento da empresa impugnante no sentido de que os valores máximos previstos no edital são inexequíveis, uma vez que ela própria foi contratada recentemente e ofertou valores até mesmo inferiores aos inseridos na planilha de preços referente ao pregão eletrônico nº 76/2019.

Desse modo, tomando-se como parâmetro o item 1 do Edital de PE 76/19, não se mostra coerente o argumento da impugnante de que o preço unitário do m<sup>2</sup> no valor de R\$48,00 (quarenta e oito reais) é inexequível se, a 6 (seis) dias atrás, por meio do Processo nº 19/05.00323-DL, essa mesma empresa ofertou o valor de R\$33,69 (trinta e três reais e sessenta e nove centavos) para o m<sup>2</sup> do banner.

### II.2.1) Lote único

A divisão do objeto se justificará sempre que houver possibilidade de restrição da disputa e não precisará ocorrer quando a competição não se revelar comprometida. Ademais, além do aspecto econômico, deve haver vantagem técnica em tal divisão. Ou seja, a ampliação da disputa não pode comprometer a economicidade, nem mesmo prejudicar a relação benefício-custo, isto é, não pode trazer prejuízo ao benefício que é representado pelo objeto.

---

1.6.13. abstenha-se de efetuar contratação por preços acima da estimativa de mercado realizada previamente, obedecendo a lei do menor preço;" (Destacamos)



Tem-se, pois, que a divisibilidade do objeto não pode prejudicar o seu conjunto ou complexo.

O Tribunal de Contas da União deixa isso claro em sua Súmula nº 247, abaixo transcrita:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo** ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a **itens** ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade." (Destacamos.)

No caso em tela, a adoção de lote único, em que um só fornecedor será o responsável pela totalidade da ata de registro de preços garantirá que materiais utilizados nas mais diversas finalidades (ex: materiais para um mesmo evento, frota de veículos e outros) apresentem padronização e a mesma qualidade no que se refere às cores, materiais utilizados, acabamentos e demais questões técnicas, conforme parecer da área técnica (comunicação e marketing).

### III) DA CONCLUSÃO

Diante das justificativas apresentadas, decido por conhecer da impugnação, por ser tempestiva, e no mérito **DENEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o inteiro teor do edital de pregão eletrônico nº 76/19, com conseqüente abertura da sessão pública para às 09 horas do dia 19 de setembro de 2019.

Curitiba, 18 de setembro de 2019.

Atenciosamente,



**DARCI PIANA**

Presidente do Conselho Regional do SESC/PR

Visto 18.09.19  
Ana Paula Nunes Mendonça  
Advogada - SESC/PR  
OAB/PR nº 44.433